



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 029/2025

PROJETO DE LEI Nº 1667/2025

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.667, de 2025, de autoria do Vereador Eraldo Gonçalves Fortes que, *"Altera a Lei nº 986 de 03 de maio de 2007, e dá outras providências."*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 002, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

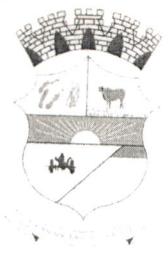
Imperioso faz-se destacar que em fls. 014, fora juntada correção de erro meramente material, que nada modifica no mérito da proposição em tela.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *"caput"* do art. 42 do RICM, senão vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico."



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

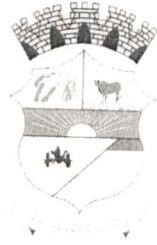
"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é alterar a Lei nº 986 de 03 de maio de 2007, e dá outras providências.

"Art. 1º - Altera-se o inciso VII, parágrafo 5º do Art. 25 da Lei nº 986 de 03 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VII - Prova, em disposição estatutário de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, exceto os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, desde que observados as seguintes condições:

- a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- b) Respeito aos valores de mercado praticados na região correspondente e na área de atuação da entidade;
- c) No caso de fundações, a remuneração deve ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrada em ato próprio;
- d) Comunicação do ato ao Ministério Público para fins de fiscalização e controle;
- e) Vedaçāo à remuneração, a qualquer título, de membros do conselho fiscal e dos demais órgãos de fiscalização e deliberação colegiado da entidade. "

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Karla jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é FAVORÁVEL a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 15 maio de 2025.


KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto "pelas conclusões da relatora".



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

VI – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2025.

A blue ink signature of Sérgio Rodrigues Gonçalves, which appears to read "Sérgio" above "Rodrigues Gonçalves".

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES